

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro Edson Fachin: Adoto o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio.

Conforme consignou Sua Excelência, trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa que apreciou a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual 142/2008 na redação da Lei Complementar Estadual 175/2011. Reproduzo a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 175/2011, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO OS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2008. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA E MAJORAÇÃO DE VENCIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NS.1. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA TÃO SOMENTE DO ARTIGO 35. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO II DA CF/88 E ARTIGO 20, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXEGESE DAS SÚMULAS Nºs 685 E 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/08. 1. Consoante reiterados posicionamento de nossas Cortes de Justiça, bem assim do STF na ADIn nº 837-4/DF, em 27.08.98, publicado em 25.06.99, a ascensão funcional e outras formas de provimento e/ou transferência de cargos públicos, foram declaradas incompatíveis com a vigente ordem constitucional, o que culminou com a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 8112/90. 2. A transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi legitimadamente admitido” (STF, ADIN n. 248). 3. “A partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita á hipótese

singular da primeira investidura em cargos, funções, ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no ser viço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido" (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p, 327). 4. Incidência no caso concreto das Súmulas/STF N°s 685 e 339, que respectivamente dispõem que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido", e que "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5, Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, confirmando-se, em parte, a medida liminar concedida."

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da CRFB, argumenta-se que *"as alterações efetuadas pela Lei Complementar Estadual 175, de 2011, na ótica do Supremo Tribunal Federal, respeitaram a paridade remuneratória entre os oficiais de justiça de Roraima, dado o imperativo do inciso XXX do artigo 7º, em função da simultaneidade de diferentes níveis escolares para o mesmo cargo e mesmas responsabilidades. Por isso, não viola os preceitos constitucionais relativos à investidura no serviço público"*.

Em parecer, a d. Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso. Reproduzo a ementa da manifestação:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REGIME TRANSITÓRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÍVEL SUPERIOR. CONVIVÊNCIA COM ATUAL CARGO QUE EXIGE APENAS CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. ADI ESTADUAL. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em ação direta de inconstitucionalidade estadual na qual se declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual 142 /2008, que equipara a remuneração do cargo de Oficial de Justiça,

código TJ/NM-1, cujo requisito de admissão é a conclusão do nível médio, à de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1, com provimento condicionado à finalização do nível superior, ao argumento de criação de forma derivada de acesso a cargo público, vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Inexistência de ascensão funcional, dado o regime temporário criado para regular a carreira em extinção. Precedentes do STF. Viabilidade de equiparação salarial entre ambas as carreiras, cujos ocupantes realizam exatamente as mesmas funções. Aplicação da isonomia material àqueles que cumprem os mesmos deveres legais. Equivalência remuneratória não regulada pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. Precedentes do STF. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

Para o deslinde da causa, é necessário saber se há ascensão funcional no ato de reformulação da carreira de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima quando se permite a igualação de remuneração entre a carreira em extinção, para a qual se exigia apenas o ensino médio e a atual, para a qual passou-se a exigir graduação em direito como requisito de ingresso.

Evidente que a jurisprudência desta Corte rechaça a possibilidade de ingresso a cargos públicos por meio distinto que o do concurso público, dada a vedação insculpida no art. 37, CRFB.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal também é firme acerca da possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilite a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de

carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 4303, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 05.02.2014).

O precedente citado, conforme se depreende da ementa, refere-se à hipótese de norma questionada que autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

A hipótese em julgamento é análoga. Reproduzo o art. 35, da Lei Complementar Estadual 142/2008, julgado inconstitucional pela Corte local:

“Ao ocupante de cargo de Oficial de Justiça, código TJ-NM-1, fica assegurada a percepção do vencimento, equivalente ao do cargo de Oficial de Justiça, código TJ-NS-1, a partir do provimento deste.”

Conforme consignou a d. Procuradoria-Geral da República em parecer colacionado aos autos, a lei em exame, ao estabelecer regime de transição consistente em criação de carreira com requisitos de acesso mais rigorosos e na extinção paulatina dos cargos da antiga carreira, determinou equivalência remuneratória, não havendo inconstitucionalidade a observar. Não se trata de ascensão funcional, pois o regime criado é provisório, até que os atuais ocupantes se desvinculem do quadro do TJRO.

Ante o exposto, pedindo vênias àqueles que manifestam compreensão diversa, voto pelo provimento do extraordinário.

É como voto.